



DIÁRIO OFICIAL

Poder | EXECUTIVO

Prefeita | CARLA CAPUTI

Vice-prefeito | CHICO DA QUIXABA

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA | ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rua Barão de Barcelos, 88 • Centro • São João da Barra • CEP 28200-000 • Tel. (22) 2741-8449

Terça-feira, 04 de agosto de 2026 • Edição 137

www.sjb.rj.gov.br

Gabinete

Carla Caputi

DECRETO Nº 72, DE 04 DE AGOSTO DE 2026 – LEI Nº 1444/2025
Abre Crédito Adicional Suplementar, autorizado na Lei Municipal nº. 1444/2025 (Lei Orçamentária Anual) e conforme disciplinado no art. 41, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, DECRETA:

Artigo 1o. – Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R\$ 9.227.000,00 (nove milhões, duzentos e vinte e sete mil reais) distribuídos as seguintes dotações:

Programa de Trabalho	Natureza de Despesa	Fonte de Recursos	Valor	Ficha
02.06.01.04.123.2010.2074.2074	3.3.90.40.00	704	R\$400.000,00	928
02.06.01.04.123.2010.2074.2074	4.4.90.52.00	704	R\$100.000,00	929
02.08.02.10.122.2002.2035.2035	3.3.90.39.00	704	R\$1.289.000,00	159
02.09.01.04.122.2002.2023.2023	3.3.90.39.00	704	R\$5.000.000,00	890
02.14.02.08.122.2002.2054.2054	3.3.50.39.00	704	R\$838.000,00	342
02.30.01.12.361.2013.2042.2042	3.3.90.39.00	704	R\$1.600.000,00	930
TOTAL			R\$9.227.000,00	

Artigo 2o.- A Fonte de Recursos no valor de R\$ 9.227.000,00 (nove milhões, duzentos e vinte e sete mil reais), para as suplementações determinadas no art. 1º. Deste Decreto decorrerá da anulação parcial das dotações orçamentárias abaixo descritas:

Programa de Trabalho	Natureza de Despesa	Fonte de Recursos	Valor	Ficha
02.05.01.04.122.2002.2006.2006	3.3.90.39.00	704	R\$6.874.054,70	84
02.08.02.10.302.2006.1004.1004	4.4.90.51.00	704	R\$2.352.945,30	204
TOTAL			R\$9.227.000,00	

Artigo 3o. – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São João da Barra, 04 de agosto de 2026

Karla Chagas Maia
Prefeita

Lei nº 1500/2026, de 03 de agosto de 2026.

Dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de São João da Barra para o Exercício Financeiro de 2027, e dá outras providências.

A Prefeita do Município de São João da Barra, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º As diretrizes orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2027 do Município de São João da Barra, Estado do Rio de Janeiro, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, compreendem:

- I – as Metas e Prioridades da Administração Municipal;
- II – as Metas Fiscais e os Riscos Fiscais;
- III – a Estrutura dos Orçamentos;
- IV – as Diretrizes para a Elaboração e Execução do Orçamento do Município;
- V – as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI – as Disposições sobre Despesas com Pessoal e Encargos Sociais;
- VII – as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
- VIII – as Disposições Gerais.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art.2º As metas e prioridades da Administração Municipal para o Exercício Financeiro de 2027 estão definidas e demonstradas no Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029, devendo ser observada a compatibilidade com os objetivos e com as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º A programação das despesas aprovada na Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2027, bem como as alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais que impactem o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, poderão ensejar a atualização, adequação ou revisão dos respectivos instrumentos de planejamento.

§ 2º O Poder Executivo fica autorizado a promover os ajustes necessários nos instrumentos de planejamento referidos no § 1º deste artigo, inclusive em seus anexos, para assegurar a compatibilidade entre eles.

§ 3º Na elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2027, o Poder Executivo poderá alterar as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, a fim de adequar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO III

DAS METAS E DOS RISCOS FISCAIS

Art.3º Em cumprimento ao estabelecido no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública para o Exercício Financeiro de 2027 estão identificadas nos demonstrativos desta Lei, em conformidade com o disposto na Portaria STN/MF nº 2.057, de 15/09/2025.

Art.4º A Lei Orçamentária Anual abrangerá as entidades da Administração Direta e Indireta que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art.5º Os Anexos de Metas Fiscais, conforme o § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, obedecem às determinações do Manual de Demonstrativos Fiscais aprovado pela Portaria STN/MF nº 2.057, de 15/09/2025 e constituem-se dos seguintes demonstrativos:

- I – Demonstrativo I – Metas Anuais;
- II – Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas



Fiscais do Exercício Anterior;

III – Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV – Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

V – Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI – Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

VII – Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII – Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO IV

DOS ANEXOS DE METAS FISCAIS

SEÇÃO I

DAS METAS ANUAIS

Art.6º Em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Demonstrativo I – Metas Anuais será elaborado em valores correntes e constantes, relativos às receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública, para o exercício de referência e para os dois subsequentes.

§ 1º Os valores correntes dos exercícios de 2027, 2028 e 2029 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam como parâmetro o índice oficial de inflação anual indicado pela Portaria STN/MF nº 2.057, de 15/09/2025.

§ 2º Os valores da coluna “% PIB” são calculados mediante a divisão dos valores correntes pelo Produto Interno Bruto Estadual, multiplicados por cem.

§ 3º Em atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e às normas estabelecidas pela Portaria STN/MF nº 2.057/2025, as Metas Anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027 apresentam seus valores expressos em percentual da Receita Corrente Líquida do Município de São João da Barra.

SEÇÃO II

DA AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art.7º Em cumprimento ao estabelecido no § 2º, inciso I, do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior apresenta a análise comparativa entre as metas fixadas e o resultado obtido no Exercício Financeiro anterior.

Parágrafo único. O Demonstrativo referido no caput observará, na apuração e apresentação das metas fiscais, a metodologia estabelecida na Portaria STN/MF nº 2.057, de 15/09/2025, inclusive quanto à sua expressão em percentual da Receita Corrente Líquida.

SEÇÃO III

DAS METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS METAS FISCAIS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art.8º De acordo com o § 2º, inciso II, do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores apresenta a memória e a metodologia de cálculo que justifiquem os resultados

pretendidos, comparados com as metas fiscais fixadas nos três exercícios anteriores, e evidencia a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo único. Os valores são demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices mencionados no Demonstrativo I.

SEÇÃO IV

DA EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art.9º Em obediência ao disposto no § 2º, inciso III, do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido traduz as variações patrimoniais líquidas do Município.

SEÇÃO V

DA ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art.10. Em cumprimento ao disposto no § 2º, inciso III, do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos demonstra a origem e a destinação dos recursos provenientes da alienação de ativos integrantes do patrimônio municipal, os quais devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinados por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos.

Parágrafo único. O Demonstrativo apresenta, de forma separada, a situação do Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

SEÇÃO VI

DA AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

Art.11. Em razão do estabelecido no § 2º, inciso IV, alínea “a”, do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Anexo de Metas Fiscais integrante desta Lei deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais nos três últimos exercícios. O Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, elaborado segundo o modelo definido na Portaria STN/MF nº 2.057, de 15/09/2025, apresenta comparativo de receitas e despesas previdenciárias, apurando o resultado previdenciário e a disponibilidade financeira do RPPS.

SEÇÃO VII

DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art.12. Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Anexo de Metas Fiscais apresenta demonstrativo indicando a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de modo a propiciar o equilíbrio das contas públicas.

§ 1º A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, por meio da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 3º O projeto da Lei Orçamentária Anual poderá apresentar proposta de renúncia de receita, nos termos do inciso I do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

SEÇÃO VIII**DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

Art.13. De acordo com o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, é considerada obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe, para o ente, obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios.

Parágrafo único. O Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado destina-se a possibilitar a eventual inclusão de programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

CAPÍTULO V**DO ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

Art.14. Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que determina que a Lei de Diretrizes Orçamentárias contenha Anexo de Riscos Fiscais onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, o Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências relaciona os riscos inerentes ao Município e as providências a serem tomadas caso se concretizem.

Parágrafo único. O Anexo de Riscos Fiscais obedece às determinações do Manual de Demonstrativos Fiscais aprovado pela Portaria STN/MF nº 2.057, de 15/09/2025.

CAPÍTULO VI**DA MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS****SEÇÃO I****DA MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS E DESPESAS**

Art.15. Art. 15. O Demonstrativo de Metas Anuais será instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-os com os fixados nos três exercícios anteriores e evidenciando sua consistência com as premissas e os objetivos da política econômica nacional, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Em conformidade com a Portaria STN/MF nº 2.057, de 15/09/2025, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados e executados nos três exercícios anteriores e das previsões para os exercícios de 2027, 2028 e 2029.

SEÇÃO II**DA METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO**

Art.16. A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com a arrecadação, ou seja, se as receitas não financeiras são capazes de suportar as despesas não financeiras.

Parágrafo único. O cálculo da Meta de Resultado Primário obedece à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, por meio das portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, relativas às normas de contabilidade pública.

SEÇÃO III**DA METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL**

Art.17. O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer à metodologia determinada pelo Governo Federal, por meio das

portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Parágrafo único. O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal considera a Dívida Consolidada, da qual serão deduzidos o Ativo Disponível, os Haveres Financeiros, menos os Restos a Pagar Processados, resultando na Dívida Consolidada Líquida, que, deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

SEÇÃO IV**DA METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA**

Art.18. A Dívida Pública corresponde ao montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação, representadas pela emissão de títulos, operações de crédito e precatórios judiciais.

Parágrafo único. Utiliza-se como base de dados os balanços e balancetes municipais, formada pelos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para os exercícios de 2027, 2028 e 2029.

CAPÍTULO VII**DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

Art.19. O orçamento para o Exercício Financeiro de 2027 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, as fundações, os fundos, as empresas públicas e outras entidades que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social, e será estruturado em conformidade com a estrutura organizacional estabelecida em cada entidade da Administração Municipal.

Parágrafo único. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Municipal de recursos para pagamento, a qualquer título, de servidor da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista municipal, por serviços de consultoria ou assessoria, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes, termos de fomento ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado.

Art.20. A Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2027 evidenciará as receitas e despesas de cada uma das unidades gestoras, especificando os vínculos a fundos, autarquias e aos orçamentos fiscal e da seguridade social, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto à sua natureza, no mínimo, por categoria econômica, grupos de natureza e modalidade de aplicação, em conformidade com as normas de classificação orçamentária expedidas pela Secretaria de Orçamento Federal e pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Art.21. Quanto ao conteúdo e à forma da proposta orçamentária, esta deverá conter mensagem circunstanciada, projeto de lei e os respectivos anexos exigidos pela legislação vigente.

CAPÍTULO VIII**DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO**

Art.22. O orçamento para o Exercício Financeiro de 2027 obedecerá, entre outros, aos princípios da publicidade, do controle social, do equilíbrio entre receitas e despesas, da não vinculação da receita, da anualidade, da unidade, da universalidade, da exclusividade, da especialização, da clareza, da uniformidade, da legalidade tributária, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, as fundações, os fundos, as empresas públicas e outras entidades, conforme disposto nos arts. 1º, § 1º; 4º, inciso I, alínea “a”; e 48 da Lei Complementar

nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art.23. Os estudos para definição dos orçamentos da receita para o Exercício Financeiro de 2027 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, os incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a evolução da arrecadação nos últimos três exercícios e a projeção para os dois subsequentes, conforme disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º A proposta orçamentária do Poder Legislativo Municipal deverá ser elaborada em conformidade com as disposições desta Lei, da Constituição Federal e das normas complementares aplicáveis, observando rigorosamente os critérios de forma e conteúdo estabelecidos. Após sua elaboração, deverá ser encaminhada ao Poder Executivo Municipal para os ajustes necessários e consolidação do Projeto de Lei do Orçamento Anual, respeitando o prazo limite de 01 de agosto de 2026 e os limites fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

§ 2º Se a proposta orçamentária do Poder Legislativo Municipal não for encaminhada ao Poder Executivo no prazo previsto no § 1º deste artigo, será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal.

§ 3º Até trinta dias antes do prazo para encaminhamento da proposta orçamentária ao Poder Legislativo Municipal, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para os exercícios subsequentes e as respectivas memórias de cálculo, conforme disposto no art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art.24. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações e observadas as fontes de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º § 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, o Poder Executivo promoverá a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo critérios objetivos e proporcionais entre os Poderes, observadas as fontes de recursos e as despesas obrigatórias.

§ 2º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo de limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art.25. As despesas obrigatórias de caráter continuado, definidas no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em relação à Receita Corrente Líquida programada para o Exercício Financeiro de 2027, poderão ser expandidas desde que não afetem as metas de resultados fiscais, conforme disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conforme demonstrado em anexo desta Lei.

Art.26. Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município aqueles constantes do Anexo de Riscos Fiscais desta Lei, conforme disposto no art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e com os

recursos definidos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art.27. O orçamento para o Exercício Financeiro de 2027 destinará recursos para a Reserva de Contingência, em montante definido com base na avaliação dos riscos fiscais.

§ 1º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como de acordo com o disposto no art. 5º da Portaria SOF nº 42/1999 e no art. 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.

§ 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares ou a solicitar autorização legislativa para abertura de créditos especiais com os recursos da Reserva de Contingência, caso os riscos fiscais não se concretizem até o dia 30 de agosto de 2027.

Art.28. Os investimentos com duração superior a doze meses somente poderão constar da Lei Orçamentária Anual se estiverem previamente contemplados no Plano Plurianual, conforme disposto no artigo 5º, § 5º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art.29. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as unidades gestoras, se for o caso, conforme disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art.30. Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2027, cujas dotações estejam vinculadas a fontes de recursos provenientes de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras receitas extraordinárias, somente poderão ser executados e utilizados, a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o ingresso desses recursos no fluxo de caixa, respeitando-se o montante efetivamente ingressado ou garantido, em conformidade com o art. 8º, parágrafo único, e o art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art.31. A renúncia de receita estimada para o Exercício Financeiro de 2027, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita, conforme disposto no art. 4º, § 2º, inciso V, e no art. 14, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art.32. Fica vedada a transferência de recursos provenientes do Tesouro Municipal a entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos que desenvolvam atividades de natureza continuada nas áreas de saúde, assistência social, cultura, desporto, educação, cooperação técnica e recreação, desde que voltadas ao fortalecimento do associativismo municipal, formalizadas mediante termo de fomento ou termo de colaboração, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ou mediante convênio quando cabível.

Parágrafo único. A transferência de recursos prevista no caput deste artigo somente será concedida observando-se as possibilidades financeiras e orçamentárias do Município, em estrita conformidade com os princípios da responsabilidade fiscal e da legalidade.

Art.33. É vedada a transferência de recursos do Tesouro Municipal a pessoas físicas, salvo nos casos comprovados de urgência e necessidade, destinados a custear ações que visem

garantir a vida, atenuar o sofrimento e assegurar os direitos sociais mínimos e benefícios eventuais, conforme previsto na legislação aplicável.

Parágrafo único. A concessão das transferências referidas no caput deste artigo estará condicionada às possibilidades financeiras e orçamentárias do Município, respeitando os princípios da responsabilidade fiscal, da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Art.34. Fica o Poder Executivo autorizado a arcar com despesas de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que haja interesse público devidamente justificado, disponibilidade orçamentária e financeira e sejam firmados os respectivos convênios, ajustes ou instrumentos congêneres, conforme disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art.35. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador da despesa, de que trata o art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverão ser inseridos no processo do qual se faça previsão para a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarretem aumento de despesa cujo montante, no Exercício Financeiro de 2027, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação fixado no inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e suas alterações posteriores.

Art.36. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo os projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito, conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art.37. A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para o Exercício Financeiro de 2027 a preços correntes.

Art.38. Durante a execução orçamentária do Exercício Financeiro de 2027, o Poder Executivo Municipal, mediante autorização legislativa, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadrem nas prioridades para o exercício em referência, conforme disposto no art. 167, inciso I, da Constituição Federal.

Art.39. Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por meio de decreto, alterações nos atributos dos créditos orçamentários iniciais e adicionais, incluindo modalidade de aplicação, fonte de recurso e criação de elementos de despesa nos programas de trabalho, visando aprimorar a execução dos projetos e atividades previstos na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. As alterações previstas no caput deste artigo não poderão alterar os valores totais das dotações orçamentárias, devendo respeitar os limites financeiros estabelecidos na Lei Orçamentária Anual e demais normas aplicáveis.

Art.40. O Poder Executivo Municipal poderá realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, observadas as condições e os limites estabelecidos nos arts. 37 a 39 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e demais normas federais aplicáveis.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art.41. A Lei Orçamentária do Exercício Financeiro de 2027 poderá conter autorização para contratação de operações de crédito destinadas ao atendimento de despesas de capital, observado o limite de endividamento previsto na legislação federal aplicável, especialmente nos arts. 30, 31 e 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art.42. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica, conforme disposto no art. 32, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art.43. Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá o resultado primário necessário por meio da limitação de empenho e movimentação financeira, conforme disposto no art. 31, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art.44. O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão, no Exercício Financeiro de 2027, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário, na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em observância ao art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não se considera substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e

III – não caracterizem relação direta de emprego.

Art.45. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes no Exercício Financeiro de 2027 não excederá, em percentual da Receita Corrente Líquida, os limites definidos no art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art.46. Na forma do art. 22, parágrafo único, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificada pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem noventa e cinco por cento do limite estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art.47. Em cumprimento ao disposto nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 169 da Constituição Federal, o Poder Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar nº

101, de 4 de maio de 2000:

I – suspensão do pagamento de vantagens a servidores, salvo as de caráter judicial e as previstas no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II – eliminação das despesas com horas extras;

III – redução dos servidores ocupantes de cargos em comissão, conforme avaliação técnica da administração, observados critérios de eficiência, necessidade administrativa e impacto na prestação dos serviços públicos; e

IV – exoneração de servidores não estáveis.

Art.48. Para os fins desta Lei e dos registros contábeis, considera-se terceirização de mão de obra referente à substituição de servidores, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de mão de obra cujas atividades ou funções estejam relacionadas às previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal ou às atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo único. Quando a contratação de mão de obra envolver também o fornecimento de materiais ou a utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, não caracterizando substituição de servidores, a despesa deverá ser classificada em elementos de despesa distintos do elemento “3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil”, em conformidade com as normas contábeis aplicáveis e visando assegurar a correta escrituração e transparência fiscal.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.49. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, de forma a ampliar e otimizar a arrecadação dos tributos de competência municipal.

Art.50. O Poder Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda ou a beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo tais benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, conforme disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art.51. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante ato administrativo do Poder Executivo Municipal, não se constituindo como renúncia de receita, na forma do art. 14, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art.52. O ato de conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do orçamento da receita somente entrará em vigor após a adoção de medidas de compensação, em observância ao art. 14, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.53. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o

encerramento do período legislativo anual.

§ 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado para sanção na data prevista no caput deste artigo, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma originalmente encaminhada, até a sanção ou promulgação da respectiva Lei Orçamentária Anual pelo Poder Legislativo.

§ 3º Caso ocorra a situação prevista no § 2º deste artigo, após a entrada em vigor da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo Municipal deverá adotar medidas para restabelecer o equilíbrio orçamentário, ficando desde já autorizado a praticar os atos necessários para tanto.

Art.54. O orçamento para o Exercício Financeiro de 2027 garantirá a destinação de recursos para a oferta dos seguintes programas públicos municipais:

I – atendimento à infância e à adolescência, conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – atendimento ao idoso, conforme disposto na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso;

III – atendimento e inclusão da pessoa com deficiência, em conformidade com o art. 203 da Constituição Federal e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência;

IV – saúde pública, conforme disposto no art. 196 da Constituição Federal e na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – Lei Orgânica da Saúde; e

V – assistência social, conforme disposto no art. 203 da Constituição Federal e na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social.

Art.55. As despesas decorrentes de encargos moratórios – multas e juros – pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência temporária de tesouraria, serão registradas e processadas na forma da legislação contábil aplicável, sem prejuízo da responsabilidade do ordenador de despesa pela adoção das medidas necessárias para prevenir a inadimplência.

Art.56. Os créditos especiais e extraordinários abertos nos últimos quatro meses do exercício poderão ser reabertos no exercício subsequente, no limite dos seus saldos, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art.57. Fica o Poder Executivo autorizado a cancelar, por meio de ato administrativo fundamentado, os Restos a Pagar inscritos, motivado por prescrição ou inadimplência contratual, observado o prazo mínimo de seis meses contados a partir do encerramento do Exercício Financeiro de 2027.

Art.58. Fica o Poder Executivo autorizado a buscar assistência técnica e cooperação financeira junto aos demais entes federativos para a modernização das administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas à realização e à avaliação do Plano Plurianual e ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual.

Art.59. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder premiações, incentivos materiais e benefícios de caráter social, cultural, educacional, esportivo ou promocional diretamente a pessoas físicas e a entidades sem fins lucrativos ou filantrópicas, voltados ao atingimento das finalidades institucionais dos

órgãos e entidades que integram a Administração Pública Municipal, observados critérios objetivos e regulamentação específica.

Parágrafo único. A concessão dos benefícios previstos neste artigo deverá respeitar a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, bem como assegurar a transparência, a prestação de contas e o cumprimento dos princípios da administração pública, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art.60. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo propondo modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais, desde que a votação ainda não tenha sido iniciada nas partes do projeto que se pretende alterar.

Art.61. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual e aos projetos de lei que a modifiquem somente poderão ser aprovadas quando:

I – compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – acompanhadas da indicação dos recursos necessários ao seu custeio, admitidos exclusivamente os provenientes de anulação de despesa, excluídas as anulações que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;
b) dotações para o serviço da dívida pública;
c) dotações com recursos vinculados a fundos, convênios ou operações de crédito;
d) dotações referentes à contrapartida obrigatória de recursos transferidos voluntariamente pela União ou pelo Estado do Rio de Janeiro; e

e) dotações referentes a obras em andamento, paralisadas ou não concluídas, previstas no orçamento vigente ou nos anteriores da Administração Direta ou Indireta; ou

III – relacionadas à correção de erros ou omissões, ou aos dispositivos do texto do projeto de lei, ficando, em ambos os casos, dispensadas da exigência prevista no inciso II.

Parágrafo único. As emendas que impliquem acréscimo de despesas nas áreas de saúde, educação ou assistência social deverão ser, ainda, compatíveis com os respectivos planos municipais setoriais vigentes.

Art.62. A execução das emendas parlamentares impositivas à Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2027 observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como as normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao processo orçamentário e financeiro, devendo, ainda, atender aos critérios de transparência e rastreabilidade, em conformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 854 (ADPF 854).

§ 1º A execução das emendas parlamentares de que trata o caput fica condicionada ao atendimento de critérios técnicos, legais e operacionais, não sendo automática, devendo observar, ainda, a compatibilidade com o Plano Plurianual, com esta Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual.

§ 2º As emendas parlamentares impositivas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2027, na forma e nos limites definidos no art. 120 da Lei Orgânica do Município, terão como fonte de recursos a anulação

de despesas classificadas como Reserva de Contingência.

§ 3º As emendas parlamentares impositivas que apresentem impedimento de ordem técnica, total ou parcial, constatado pelo Poder Executivo, observarão o seguinte rito, contado da data de publicação da Lei Orçamentária Anual:

I – em até noventa dias, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo as razões do impedimento, com a devida fundamentação técnica;

II – em até trinta dias após o término do prazo do inciso I, o Poder Legislativo indicará o remanejamento total ou parcial da programação afetada;

III – em até trinta dias após o término do prazo do inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei formalizando o remanejamento indicado;

IV – em até trinta dias após o recebimento do projeto referido no inciso III, o Poder Legislativo deliberará sobre a matéria; e
V – não deliberado o projeto no prazo do inciso IV, ou persistindo impedimento técnico devidamente justificado ao final do rito, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, observadas as dotações e fontes da Lei Orçamentária Anual vigente.

§ 4º O rito previsto no § 3º deste artigo aplicar-se-á por no máximo dois ciclos consecutivos; persistindo o impedimento ao final do segundo ciclo, aplica-se diretamente o disposto no inciso V do § 3º.

§ 5º Quando o impedimento de ordem técnica decorrer de processo licitatório em curso, os prazos previstos nos incisos I e II do § 3º deste artigo serão, respectivamente, de sessenta e trinta dias, contados da data de constatação do impedimento, aplicando-se os demais incisos do § 3º na sequência e na forma ali prevista.

§ 6º As emendas parlamentares impositivas empenhadas e não executadas no exercício financeiro de origem poderão ser inscritas em Restos a Pagar e ter sua execução concluída no exercício subsequente, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – existência de disponibilidade financeira suficiente na respectiva fonte de recursos ao encerramento do exercício, nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II – compatibilidade do objeto da emenda com as diretrizes, os objetivos e as metas do Plano Plurianual;(redação dada por emenda modificativa da Câmara)

III – manutenção da identificação orçamentária original da emenda, asseguradas a rastreabilidade contábil e a transparência na execução; e

IV – observância dos limites de Restos a Pagar admitidos para emendas impositivas nos termos do § 16 do art. 120 da Lei Orgânica do Município de São João da Barra.

§ 7º (suprimido por emenda da Câmara)

§ 8º Nas emendas parlamentares impositivas executadas por meio de termo de fomento ou de termo de colaboração celebrado com Organização da Sociedade Civil, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, os prazos previstos nos §§ 3º e 5º deste artigo serão contados a partir da data de protocolo, pela Organização da Sociedade Civil, da documentação exigida para a formalização da parceria, observadas as seguintes disposições:

I – o Poder Executivo divulgará, em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a relação dos

documentos exigidos para a instrução do processo de celebração da parceria, com indicação do setor responsável pelo recebimento;

II – o protocolo será datado e certificado pelo órgão receptor, constituindo o marco inicial de contagem dos prazos de que trata este parágrafo; e

III – na hipótese de cancelamento, extinção ou rescisão da parceria baseada na Lei nº 13.019/2014 (MROSC) por razões de descumprimento de condicionantes legais pela entidade beneficiária, o saldo de empenho anulado poderá ser livremente remanejado pelo Poder Executivo. (redação dada por emenda modificativa da Câmara)

§ 9º O Poder Executivo e o Poder Legislativo, por meio de suas equipes técnicas e resguardadas a autonomia e a harmonia entre os Poderes, desenvolverão ações colaborativas com vistas a solucionar os impedimentos de ordem técnica e a viabilizar a execução das programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares impositivas.

§10 A execução das emendas parlamentares impositivas deverá observar critérios de priorização, alinhamento às políticas públicas setoriais e eficiência administrativa, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social, considerando as diretrizes dos respectivos sistemas e instâncias de governança.

§11 Na análise das emendas parlamentares impositivas, deverá ser considerada a totalidade dos recursos destinados a um mesmo beneficiário no exercício financeiro, de modo a evitar concentração excessiva e assegurar distribuição equilibrada dos recursos públicos.

§12 A destinação de recursos a organizações da sociedade civil deverá observar critérios de qualificação, capacidade técnica, regularidade institucional e aderência às políticas públicas setoriais, podendo a Administração instituir, de forma progressiva, cadastro, credenciamento ou banco de projetos por área de atuação.

§13 A Administração poderá adotar critérios de priorização e classificação de risco das propostas, para fins de organização das atividades de acompanhamento, fiscalização e controle.

§14 As propostas decorrentes de emendas parlamentares, quando relacionadas a políticas públicas estruturadas, poderão ser submetidas à apreciação técnica das instâncias de governança e controle social, com caráter orientativo, sem prejuízo da execução orçamentária obrigatória.

§15 As emendas parlamentares deverão priorizar a realização de despesas de capital e investimentos estruturantes, voltados à ampliação, modernização ou melhoria de serviços públicos e à geração de benefícios duradouros à coletividade.

§16 A alocação dos recursos das emendas parlamentares observará, como diretriz de qualidade do gasto público, a aplicação mínima de 70% (setenta por cento) em despesas de capital.

§17 Ocorrendo situação superveniente de ordem técnica ou legal que surja após o encerramento dos ciclos de saneamento de impedimentos técnicos previstos nos §§ 3º e 5º do Art. 62 desta Lei, e que inviabilize o prosseguimento da execução da emenda parlamentar impositiva, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar livremente o saldo orçamentário, mediante decreto de abertura de crédito suplementar. (redação dada por emenda modificativa da Câmara)

§18 A execução das emendas parlamentares ficará condicionada à prévia instrução processual e à realização de

análise técnica quanto à compatibilidade com as políticas públicas, à adequação da natureza da despesa, à viabilidade da proposta e à capacidade de execução do beneficiário, sendo vedada a execução antes da conclusão dessa análise.

Art.63. O Poder Executivo e o Poder Legislativo, no processo de elaboração da Lei Orçamentária Anual e no acompanhamento da execução orçamentária e financeira, assegurarão a inclusão de elementos de identificação das emendas parlamentares, de forma a permitir sua rastreabilidade e a identificação individualizada de cada emenda, inclusive quanto ao respectivo autor, número, modalidade, exercício e demais informações necessárias ao seu adequado acompanhamento, controle e transparência.

Parágrafo único. Caberá à contabilidade do Município, por meio de registros contábeis específicos ou de codificação a ser introduzida no sistema de execução financeira e orçamentária, identificar e acompanhar a execução orçamentária das emendas parlamentares impositivas.

Art.64. Fica adotada, como diretriz para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2027, a observância das normas de identificação e classificação de emendas parlamentares previstas na Portaria STN/MF nº 636, de 10 de março de 2026, que alterou a Portaria STN/MF nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, para criar a Informação Complementar Emendas Parlamentares – EP, destinada a identificar as despesas decorrentes de emendas parlamentares no próprio orçamento.

Parágrafo único. A codificação referida no caput destina-se a permitir que os registros orçamentários e contábeis, inclusive quando transmitidos ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONF) e por meio da Matriz de Saldos Contábeis (MSC) – identifiquem, de forma clara e uniforme, as despesas decorrentes da execução das Emendas Parlamentares no Orçamento Municipal.

Art.65. As emendas parlamentares impositivas aprovadas pelo Poder Legislativo constarão em anexo específico da Lei Orçamentária Anual, apresentadas de forma clara e padronizada, demonstradas segundo os seguintes critérios:

- I – identificação do parlamentar proponente;
- II – identificação da emenda, contendo o número de referência ou código único da emenda no orçamento;
- III – objeto da despesa;
- IV – valor alocado;
- V – órgão ou entidade executora;
- VI – localidade beneficiada; e
- VII – cronograma de execução contendo o prazo previsto para a implementação do objeto da emenda, com datas estimadas de início e término, incluindo fases ou etapas intermediárias quando pactuadas em instrumentos como convênios ou planos de trabalho.

Art.66. Para efeitos de transparência e controle social, os dados das emendas parlamentares deverão ser disponibilizados ou em plataforma digital própria destinada ao registro, acompanhamento e divulgação, a qual deverá conter, progressivamente e conforme as disponibilidades técnicas e orçamentárias do Município, mecanismos de interoperabilidade e integração de dados com sistemas federais correlatos, tais como o Painel de Emendas do Governo Federal, de modo a viabilizar a consolidação de uma base informacional integrada sobre a destinação e a execução das emendas parlamentares.

Prefeita de São João da Barra

Município de São João do Barra

LÍDE DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS METAS DOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

201166220001-70

ANO LÍD: 2027

2027

AMF - Demonstrativo 3 (R\$ até 31.12.2027)

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES							
2024	2025		2026		2027		2028	
2024	2025	2026	2025	2026	2027	2028	2025	2026
2024	2025	2026	2025	2026	2027	2028	2025	2026
2024	2025	2026	2025	2026	2027	2028	2025	2026
2024	2025	2026	2025	2026	2027	2028	2025	2026
2024	2025	2026	2025	2026	2027	2028	2025	2026
2024	2025	2026	2025	2026	2027	2028	2025	2026
2024	2025	2026	2025	2026	2027	2028	2025	2026
2024	2025	2026	2025	2026	2027	2028	2025	2026
2024	2025	2026	2025	2026	2027	2028	2025	2026
2024	2025	2026	2025	2026	2027	2028	2025	2026
2024	2025	2026	2025	2026	2027	2028	2025	2026
2024	2025	2026	2025	2026	2027	2028	2025	2026
2024	2025	2026	2025	2026	2027	2028	2025	2026
2024	2025	2026	2025	2026	2027	2028	2025	2026
2024	2025	2026	2025	2026	2027	2028	2025	2026
2024	2025	2026	2025	2026	2027	2028	2025	2026
2024	2025	2026	2025	2026	2027	2028	2025	2026
2024	2025	2026	2025	2026	2027	2028	2025	2026
2024	2025	2026	2025	2026	2027	2028	2025	2026
2024	2025	2026	2025	2026	2027	2028	2025	2026
2024	2025	2026	2025	2026	2027	2028	2025	2026
2024	2025	2026	2025	2026	2027	2028	2025	2026
2024	2025	2026	2025	2026	2027	2028	2025	2026
2024	2025	2026	2025	2026	2027	2028	2025	2026
2024	2025	2026	2025	2026	2027	2028	2025	2026
2024	2025	2026	2025	2026	2027	2028	2025	2026
2024	2025	2026	2025	2026	2027	2028	2025	2026
2024	2025	2026	2025	2026	2027	2028	2025	2026
2024	2025	2026	2025	2026	2027	2028	2025	2026
2024	2025	2026	2025	2026	2027	2028	2025	2026
2024	2025	2026	2025	2026	2027	2028	2025	2026
2024	2025	2026	2025	2026	2027	2028	2025	2026
2024	2025	2026	2025	2026	2027	2028	2025	2026
2024	2025	2026	2025	2026	2027	2028	2025	2026
2024	2025	2026	2025	2026	2027	2028	2025	2026
2024	2025	2026	2025	2026	2027	2028	2025	2026
2024	2025	2026	2025	2026	2027	2028	2025	2026
2024	2025	2026	2025	2026	2027	2028	2025	2026
2024	2025	2026	2025	2026	2027	2028	2025	2026
2024	2025	2026	2025	2026	2027	2028	2025	2026
2024	2025	2026	2025	2026	2027	2028	2025	2026
2024	2025	2026	2025	2026	2027	2028	2025	2026
2024	2025	2026	2025	2026	2027	2028	2025	2026
2024	2025	2026	2025	2026	2027	2028	2025	2026
2024	2025	2026	2025	2026	2027	2028	2025	2026
2024	2025	2026	2025	2026	2027	2028	2025	2026
2024	2025	2026	2025	2026	2027	2028	2025	2026
2024	2025	2026	2025	2026	2027	2028	2025	2026
2024	2025	2026	2025	2026	2027	2028	2025	2026
2024	2025	2026	2025	2026	2027	2028	2025	2026
2024	2025	2026	2025	2026	2027	2028	2025	2026
2024	2025	2026	2025	2026	2027	2028	2025	2026
2024	2025	2026	2025	2026	2027	2028	2025	2026
2024	2025	2026	2025	2026	2027	2028	2025	2026
2024	2025	2026	2025	2026	2027	2028	2025	2026
2024	2025	2026	2025	2026	2027	2028	2025	2026
2024	2025	2026	2025	2026	2027	2028	2025	2026
2024	2025	2026	2025	2026	2027	2028	2025	2026
2024	2025	2026	2025	2026	2027	2028	2025	2026
2024	2025	2026	2025	2026	2027	2028	2025	2026
2024	2025	2026	2025	2026	2027	2028	2025	2026
2024	2025	2026	2025	2026	2027	2028	2025	2026
2024	2025	2026	2025	2026	2027	2028	2025	2026
2024	2025	2026	2025	2026	2027	2028	2025	2026
2024	2025	2026	2025	2026	2027	2028	2025	2026
2024	2025	2026	2025	2026	2027	2028	2025	2026
2024	2025	2026	2025	2026	2027	2028	2025	2026
2024	2025	2026	2025	2026	2027	2028	2025	2026
2024	2025	2026	2025	2026	2027	2028	2025	2026
2024	2025	2026						

ICP
Brasil

Diário Municipal Eletrônico - Lei Municipal N° 580/2019

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)				
Caixa e Equivalentes de Caixa	2025	2024	2023	
Investimentos e Aplicações	15.453.552,30	8.061.685,34	7.972,31	
Outro Bens e Direitos	527.113.956,24	403.029.647,51	315.517.385,42	
	288.812.952,35	255.228.276,85	19.489.886,96	
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS				
	2025	2024	2023	
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00	
Ativo	0,00	0,00	0,00	
Inativo	0,00	0,00	0,00	
Pensionista	0,00	0,00	0,00	
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00	
Ativo	0,00	0,00	0,00	
Inativo	0,00	0,00	0,00	
Pensionista	0,00	0,00	0,00	
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00	
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00	
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00	
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00	
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	0,00	0,00	0,00	
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00	
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)				
	2025	2024	2023	
Benefícios	0,00	0,00	0,00	
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00	
Pensões por Morte	0,00	0,00	0,00	
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00	
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	0,00	0,00	0,00	
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX – X)	0,00	0,00	0,00	
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS				
	2025	2024	2023	
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	358.364,01	
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00	
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)				
Caixa e Equivalentes de Caixa	2025	2024	2023	
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00	
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00	
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS				
	2025	2024	2023	
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS				
Receitas Correntes	4.000.000,00	4.015.081,05	2.938.077,09	
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XII)	4.000.000,00	4.015.081,05	2.938.077,09	
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS				
	2025	2024	2023	
DESPESAS CORRENTES (XIII)	1.238.624,76	1.362.108,55	1.268.057,38	
Pessoal e Encargos Sociais	972.181,42	890.563,40	807.176,64	
Demais Despesas Correntes	266.443,34	471.545,15	397.880,74	
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	1.000.000,00	0,00	14.800,00	
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	2.238.624,76	1.364.993,25	1.220.053,38	
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV)	1.761.375,24	2.650.087,80	1.718.023,71	
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS				
	2025	2024	2023	
Caixa e Equivalentes de Caixa	10.904.936,37	8.031.674,60	4.259.204,90	
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00	
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00	
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO				
	2025	2024	2023	
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)				
Contribuições dos Servidores	0,00	0,00	0,00	
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVII)	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)				
	2025	2024	2023	
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00	
Pensões	0,00	0,00	0,00	
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVIII)	0,00	0,00	0,00	
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XIX) = (XVII - XVIII)	0,00	0,00	0,00	
FONTE: SCPI - Contabilidade [23278], PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA				
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA (a)	DESPESA PREVIDENCIÁRIA (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
	PLANO PREVIDENCIÁRIO		SALDO ANTERIOR	551.455.575,02
2026	67.122.626,34	70.148.369,67	-3.025.743,33	548.429.831,69
2027	45.584.369,39	69.466.163,65	-23.881.794,26	524.548.037,43
2028	41.932.340,08	67.312.263,52	-25.379.923,44	499.168.113,99
2029	38.862.702,18	65.314.783,99	-26.452.081,81	472.716.032,18
2030	35.357.645,49	63.695.301,75	-28.337.656,26	444.378.375,92
2031	32.586.251,74	62.275.043,31	-29.688.791,57	414.689.584,35
2032	30.082.345,47	60.720.878,31	-30.638.532,84	384.051.051,51
2033	27.413.834,19	59.511.095,49	-32.097.261,30	351.953.790,21
2034	25.175.278,42	58.120.501,14	-32.945.222,72	319.008.567,49
2035	23.267.218,57	55.866.581,32	-32.599.362,75	286.409.204,74
2036	21.449.692,17	53.928.468,90	-32.478.776,73	253.930.428,01
2037	19.685.164,99	52.110.034,70	-32.424.869,71	229.505.560,30
2038	18.201.282,86	49.828.137,25	-31.626.854,39	197.878.705,91
2039	16.720.878,31	48.251.981,70	-31.531.103,39	166.347.602,52
2040	15.348.885,65	46.649.752,69	-31.300.867,04	135.046.735,48
2041	14.144.402,10	44.614.805,23	-30.470.403,13	104.576.332,35
2042	13.050.718,41	42.447.373,73	-29.396.655,32	75.179.677,03
2043	12.030.194,25	40.376.137,85	-28.345.943,60	46.833.733,43
2044	11.126.478,22	38.193.490,55	-27.067.012,33	19.766.721,10
2045	10.359.416,74	35.867.605,64	-25.508.188,90	-7.741.472,80
2046	9.604.474,83	33.631.922,63	-24.027.447,80	-31.768.920,63
2047	8.927.909,81	31.207.990,44	-22.280.080,63	-54.048.999,26
2048	8.320.080,99	28.947.401,61	-20.627.320,62	-74.676.319,88
2049	7.741.398,26	26.721.628,21	-18.980.229,95	-93.656.549,83
2050	7.198.613,35	24.622.159,40	-17.423.546,05	-111.080.095,88
2051	6.680.145,29	22.660.337,66	-15.980.192,37	-127.060.288,25
2052	6.209.593,58	20.750.534,95	-14.540.941,37	-141.601.229,62
2053	5.769.946,65	18.950.394,80	-13.180.448,15	-154.781.677,77
2054	5.360.030,15	17.248.061,96	-11.888.031,81	-166.669.709,58
2055	4.976.082,63	1.566.776,98	3.409.305,65	-132.260.403,93
2056	4.604.599,23	14.216.842,42	-9.612.243,19	-141.872.647,12
2057	4.258.336,19	12.862.176,38	-8.603.840,19	-150.476.487,31
2058	3.932.606,89	11.600.062,01	-7.667.455,12	-158.143.942,43
2059	2.623.312,95	10.346.933,10	-7.723.620,15	-165.867.562,58
2060	3.330.756,18	9.358.622,59	-6.027.866,41	-171.905.429,00
2061	3.053.240,65	8.364.430,76	-5.311.190,11	-177.216.619,11
2062	2.789.774,58	7.448.897,05	-4.659.122,47	-181.875.741,58
2063	2.539.788,60	6.607.827,71	-4.068.039,11	-185.943.780,69
2064	3.203.828,91	5.836.851,92	-2.633.023,01	-188.576.803,70
2065	2.078.785,32	5.132.448,12	-3.053.662,80	-191.630.466,50
2066	1.867.725,31	4.491.595,59	-2.623.870,28	-194.254.336,78
2067	1.669.506,43	3.910.294,77	-2.240.788,34	-196.495.125,12
2068	1.484.329,25	3.386.484,87	-1.902.155,62	-198.397.280,74
2069	1.311.933,37	2.916.118,59	-1.604.185,22	-200.001.466,00

2070	152.199,46	2.496.269,16	-1.344.069,70	-16.836.771,07
2071	1.005.138,73	2.124.203,40	-1.119.064,67	-10.834.133,83
2072	870.563,22	1.796.113,98	-925.550,76	-9.135.814,31
2073	748.267,03	1.508.331,68	-760.064,65	-7.655.090,62
2074	638.300,06	1.258.481,46	-620.181,40	-6.373.116,40
2075	540.046,47	1.042.210,63	-502.164,16	-5.271.095,34
2076	452.959,28	856.239,19	-403.279,91	-3.828.141,39
2077	376.604,70	698.360,23	-321.755,53	-3.030.832,25
2078	310.024,16	564.439,52	-254.415,36	-2.359.696,85
2079	252.604,82	452.320,82	-199.716,00	-1.799.348,20
2080	203.591,93	359.469,80	-155.877,87	-1.335.044,67
2081	162.045,94	282.761,32	-120.715,38	-1.052.480,14
2082	127.266,55	220.216,84	-92.950,29	-823.674,90
2083	98.508,58	169.737,20	-71.228,62	-640.488,16
2084	75.022,43	129.336,32	-54.313,89	-495.086,05
2085	56.121,84	97.450,25	-41.328,41	-380.536,59
2086	41.138,75	72.604,37	-31.465,62	-291.286,83
2087	29.461,82	53.417,68	-23.955,86	-222.292,40
2088	2.057,88	38.799,52	-36.741,64	-133.491,53
2089	13.993,75	27.777,99	-13.784,24	-105.947,36
2090	9.279,85	19.622,94	-10.343,09	-84.824,83
2091	6.006,58	13.667,27	-7.660,69	-68.529,66
2092	3.789,23	9.345,92	-5.556,69	-37.344,71
2093	2.332,19	6.275,74	-3.943,55	-17.160,93
2094	1.402,18	4.124,76	-2.722,58	-12.222,82
2095	826,50	2.652,12	-1.825,62	-8.491,75
2096	477,49	1.665,28	-1.187,79	-5.735,99
2097	267,22	1.019,52	-752,30	-3.765,71
2098	140,41	602,13	-461,72	-2.401,81
2099	68,60	343,42	-274,82	-1.488,84
2100	32,51	190,63	-158,12	-894,66

EXERCÍCIO	RECEITA	DESPESA	RESULTADO	SALDO FINANCEIRO
	PREVIDENCIÁRIA	PREVIDENCIÁRIA	PREVIDENCIÁRIO	DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = ("d" exercício anterior) + (c)
	PLANO FINANCEIRO			SALDO ANTERIOR
2026	0,00	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	0,00	0,00
2052	0,00	0,00	0,00	0,00
2053	0,00	0,00	0,00	0,00
2054	0,00	0,00	0,00	0,00
2055	0,00	0,00	0,00	0,00
2056	0,00	0,00	0,00	0,00
2057	0,00	0,00	0,00	0,00
2058	0,00	0,00	0,00	0,00
2059	0,00	0,00	0,00	0,00
2060	0,00	0,00	0,00	0,00
2061	0,00	0,00	0,00	0,00
2062	0,00	0,00	0,00	0,00
2063	0,00	0,00	0,00	0,00
2064	0,00	0,00	0,00	0,00
2065	0,00	0,00	0,00	0,00
2066	0,00	0,00	0,00	0,00
2067	0,00	0,00	0,00	0,00
2068	0,00	0,00	0,00	0,00
2069	0,00	0,00	0,00	0,00
2070	0,00	0,00	0,00	0,00
2071	0,00	0,00	0,00	0,00
2072	0,00	0,00	0,00	0,00
2073	0,00	0,00	0,00	0,00
2074	0,00	0,00	0,00	0,00
2075	0,00	0,00	0,00	0,00
2076	0,00	0,00	0,00	0,00
2077	0,00	0,00	0,00	0,00
2078	0,00	0,00	0,00	0,00
2079	0,00	0,00	0,00	0,00
2080	0,00	0,00	0,00	0,00
2081	0,00	0,00	0,00	0,00
2082	0,00	0,00	0,00	0,00
2083	0,00	0,00	0,00	0,00
2084	0,00	0,00	0,00	0,00
2085	0,00	0,00	0,00	0,00
2086	0,00	0,00	0,00	0,00
2087	0,00	0,00	0,00	0,00
2088	0,00	0,00	0,00	0,00
2089	0,00	0,00	0,00	0,00
2090	0,00	0,00	0,00	0,00
2091	0,00	0,00	0,00	0,00
2092	0,00	0,00	0,00	0,00
2093	0,00	0,00	0,00	0,00
2094	0,00	0,00	0,00	0,00
2095	0,00	0,00	0,00	0,00
2096	0,00	0,00	0,00	0,00
2097	0,00	0,00	0,00	0,00

Agricultura

Fabiana dos Santos Silva

AVISO DE COTAÇÃO Nº 057/2026**DISPENSA LEI 14.133/2021****SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA**

O Município de São João da Barra, Estado do Rio de Janeiro, através da Secretaria Municipal de Agricultura, torna público, para conhecimento dos interessados, que no período de **05 a 07 de Agosto de 2026 até às 16:59:59"**, no âmbito do processo administrativo nº **160/2026**, estará recebendo via endereço eletrônico, cotação de preços para a **AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS E BIOLÓGICOS, COMPREENDENDO CORRETIVOS DE SOLO, FERTILIZANTES MINERAIS, SUBSTRATO PROFISSIONAL, INSETICIDAS BIOLÓGICOS E DEFENSIVOS NATURAIS, DESTINADOS ÀS ATIVIDADES DE PRODUÇÃO, MANEJO E MANUTENÇÃO AGRÍCOLA DA ESTUFA DE MUDAS DE ÁGUA PRETA E DO PROGRAMA HORTAS NAS ESCOLAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS**, seguindo as especificações e na forma descrita no Termo de Referência.

Informações sobre o presente aviso, retirada do termo de referência e modelo da proposta poderão ser obtidos pelo e-mail: depcompras2025@gmail.com

São João da Barra/RJ, 04 de Agosto de 2026.

Fabiana dos Santos Silva**Secretária Municipal de Agricultura****Desenvolvimento****Econômico e Tecnológico**

Alexandre Rosa Gomes

EXTRATO DE TERMO ADITIVO**Processo Administrativo n.º: 4985/2025;**

Objeto: PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO, REFERENTE AO CONTRATO REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO 6033/2024, VINCULADO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 5504/2023, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO E A EMPRESA MAQSTAR COPIADORA E SERVIÇOS LTDA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS;

Empresa Contratada: MAQSTAR COPIADORA E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 04.617.631/0001-05;

Valor do aditivo: R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais);

Dotação Orçamentária: 04.122.1830.2073.0000;

Elemento Despesa: 3.3.90.39.11;

Fonte STN: 1.704 **Ficha:** 601;

Prazo de Vigência: 12 (doze) meses a contar do dia 08 de agosto de 2025 até 07 de agosto de 2026;

Fundamentação Legal: Art. 57, inciso IV da Federal 8.666/1993.

São João da Barra, 06 de agosto de 2025.

Alexandre Rosa Gomes**Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico**

*Publicado por omissão do D.O de 06/08/2025.

*Republicado para sanar incorreção.

Educação

Daniel Pinheiro Caetano Damasceno

EXTRATO DE TERMO ADITIVO**Processo Administrativo n.º: 2341/2025;**

Objeto: QUINTO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO, VINCULADO À CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2023 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 7992/2023 – PROCESSO Nº 499/2025, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E A EMPRESA ATIVA COMÉRCIO E ESTRUTURAS LTDA, CONFORME PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2341/2025;

Empresa Contratada: ATIVA COMÉRCIO E ESTRUTURAS LTDA – CNPJ: 09.654.965/0001-72;

Valor total do contrato: R\$ 1.718.571,87 (um milhão, setecentos e dezoito mil, quinhentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos).

Dotação Orçamentária: 12.631.2013.2042.2042;

Elemento Despesa: 3.3.90.39.93;

Fonte STN: 2.573 **Ficha:** 819;

Prazo: 03 (três) meses a contar do dia 03 de maio de 2026 até 02 de agosto de 2026;

Fundamentação Legal: Art. 57º, inciso II, da Lei Federal 8.666/1993.

São João da Barra, 30 de abril de 2026.

Daniel Pinheiro Caetano Damasceno**Secretário Municipal de Educação**

*Publicado por omissão do D.O de 30/04/2026.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Conselho Municipal de Educação**

O presidente do Conselho Municipal de Educação – CME, **CONVOCA** os conselheiros, para reunião ordinária a ser realizada no **dia 13 de agosto de 2026, às 14h**, na Secretaria Municipal de Educação, situada na Avenida Rotary, 783, fundos centro São João da Barra-RJ.

Assuntos em pauta:

- **Resolução que altera a Matriz Curricular;**
- **Portaria que estabelece número de professor /aluno;**
- **Assuntos gerais.**

São João da Barra, 03 de agosto de 2026.

Daniel Pinheiro C. Damasceno**Presidente do CME**

Obras

Ana Paula Gomes Sales

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo Administrativo n.º: 8752/2025;**Objeto:** TERCEIRO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO AO CONTRATO, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS E A EMPRESA VISÃO EMPREENDIMENTOS LTDA, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9004/2023 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2023 PARA SERVIÇOS DE REPAROS E MANUTENÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM PMF (PRÉ-MISTURA A FRIJO) NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA/RJ;**Empresa Contratada:** VISÃO EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 10.639.965/0001-82;**Valor total do contrato:** R\$ 8.696.527,44 (oito milhões, seiscentos e noventa e seis mil, quinhentos e vinte sete reais e quarenta e quatro centavos)**Dotação Orçamentária:** 04.122.2002.2023.2023;**Elemento Despesa:** 3.3.90.39.99;**Fonte STN:** 1.500 **Ficha:** 253;**Prazo de vigência:** 11 (onze) meses a contar de 07 de março de 2026 até 06 de fevereiro de 2027;**Fundamentação Legal:** Inciso II, do Art. 57 da Lei 8.666/1993.

São João da Barra, 02 de fevereiro de 2026.

Ana Paula Gomes Sales**Secretária Municipal de Obras e Serviços.*****Publicado por omissão do D.O. de 02/02/2026.**

Serviços Públicos

Bruno Moreira Gonçalves

EXTRATO DE CONTRATO

Processo Administrativo: 7256/2025;**Objeto:** AQUISIÇÃO DE 03 (TRÊS) REBOQUES RODOVIÁRIOS, DEVIDAMENTE LICENCIADOS E HOMOLOGADOS PELO IMETRO, DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES LOGÍSTICAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA/RJ.**CONTRATANTE:** Secretaria Municipal de Serviços Públicos**Empresa contratada:** CASA & CONCEITO MOVEIS E DECORAÇÃO LTDA - CNPJ: 41.517.063/0001-05;**Valor Total da Contratação:** 42.253,30 (Quarenta e Dois Mil e Duzentos e Cinquenta e Três Reais e Trinta Centavos)**Dotação Orçamentária:** 17.512.2004.2022.2022;**Elemento de Despesa:** 4.4.90.52.48;**Fonte:** 1.704; **Ficha:** 786;**Fundamentação Legal:** art. 75, inciso II, da Lei Federal 14.133/2021.

São João da Barra, 17 de julho de 2026.

Bruno Moreira Gonçalves**Secretário Municipal de Serviços Públicos*****Publicado por omissão no D.O. de 17/07/2026.**

EXTRATO DE CONTRATO

Processo Administrativo: 7256/2025;**Objeto:** AQUISIÇÃO DE 03 (TRÊS) REBOQUES RODOVIÁRIOS, DEVIDAMENTE LICENCIADOS E HOMOLOGADOS PELO IMETRO,

DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES LOGÍSTICAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA/RJ.

CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Serviços Públicos**Empresa contratada:** EXATA COMERCIAL E SERVIÇO LTDA - CNPJ: 20.415.050/0001-47;**Item vencido:** 2;**Valor Total da Contratação:** 19.575,00 (Dezenove Mil e Quinhentos e Setenta e Cinco Reais)**Dotação Orçamentária:** 17.512.2004.2022.2022;**Elemento de Despesa:** 4.4.90.52.48;**Fonte:** 1.704; **Ficha:** 786;**Fundamentação Legal:** art. 75, inciso II, da Lei Federal 14.133/2021.

São João da Barra, 17 de julho de 2026.

Bruno Moreira Gonçalves**Secretário Municipal de Serviços Públicos*****Publicado por omissão no D.O. de 17/07/2026.**

AVISO DE COTAÇÃO Nº 058/2026

DISPENSA LEI 14.133/2021

Secretaria Municipal de Serviços Públicos

O Município de São João da Barra, Estado do Rio de Janeiro, através da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, torna público, para conhecimento dos interessados, que no período de **05 a 07 de Agosto de 2026 até às 16:59:59**, no âmbito do processo administrativo nº **1955/2026**, estará recebendo via endereço eletrônico, cotação de preços para a **AQUISIÇÃO DE BOMBAS SUBMERSAS PARA ATENDER OS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA/RJ, SOB A RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA**, seguindo as especificações e na forma descrita no Termo de Referência.

Informações sobre o presente aviso, retirada do termo de referência e modelo da proposta poderão ser obtidos pelo e-mail: depcompras2025@gmail.com

São João da Barra/RJ, 04 de Agosto de 2026.

Bruno Moreira Gonçalves**Secretário Municipal de Serviços Públicos*****Replicado**

**SÃO JOÃO
DA BARRA**
CÂMARA MUNICIPAL**Portaria nº. 059/2026**

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELO ART. 11, INCISO XXVI E ART. 62 DO REGIMENTO INTERNO E ART. 15, INCISO X DA LEI ORGANICA MUNICIPAL

RESOLVE:

Art.1º- TORNAR SEM EFEITO a portaria de nº 058/2026;

Art.2º- Esta portaria entra em vigor, na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 03/08/2026.

São João da Barra, 04 de Agosto de 2026.

Sônia Maria Pereira Machado

Presidenta

Portaria nº. 060/2026

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELO ART. 11, INCISO XXVI E ART. 62 DO REGIMENTO INTERNO E ART. 15, INCISO X DA LEI ORGANICA MUNICIPAL

RESOLVE:

Art.1º- NOMEAR, a pedido da vereadora Sônia Maria Pereira Machado, a Sra. Tânia Maria Maciel Xavier, para exercer o cargo de Chefe de Gabinete Adjunto, em seu gabinete;

Art.2º- Esta portaria entra em vigor, na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 03/08/2026.

São João da Barra, 04 de Agosto de 2026.

Sônia Maria Pereira Machado

Presidenta

**DOE SANGUE.
DOE VIDA.****SALVE
SUA
VIDA!****APERTE O CINTO
DE SEGURANÇA**